



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 19/10/17

  
Secretário

### RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 56 e 69, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, por analogia, no art. 66 da CRFB/1988, informa ao Poder Legislativo Municipal que vetou integralmente o Projeto de Lei n.º 013/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, aprovado em versão final em 19 de setembro de 2017.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 5.º, inc. LXXVI, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a confecção do registro de nascimento e da certidão de óbito.

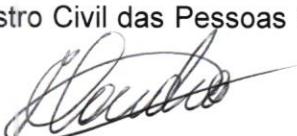
Em nível infraconstitucional a Lei Federal n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamentou o dispositivo constitucional acima aduzido, estabeleceu, em seu art. 1º, inc. VI, a gratuidade do registro civil de nascimento e o assento de óbito, independentemente da condição de pobreza do cidadão, bem como a primeira certidão respectiva.

Assim, tanto do ponto de vista constitucional quanto do ponto de vista infraconstitucional, não há gratuidade para o registro civil de casamento.

O que existe, pelo menos no Estado do Paraná, são ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça – Casamento Comunitário e/ou Justiça nos Bairros – que consistem na realização de ações de cidadania visando, dentre outros, a confecção do registro civil, da carteira de identidade, da CTPS, inscrição no CPF/MF e a realização de casamento.

Em tais ações, o Estado do Paraná, enquanto responsável pelo fornecimento da maioria dos documentos acima listados, abre mão das taxas geralmente cobradas para sua obtenção, até porque trata-se de ação promovida por ele próprio.

No caso específico da realização de casamento, o Tribunal de Justiça, através da Corregedoria-Geral de Justiça, órgão responsável, dentre outras atribuições, pela fiscalização dos serviços registrais e notariais, acaba por acordar com os titulares dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais a realização de registros de casamento de forma gratuita.





## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, tal situação, a par de sua esporadicidade, é conduzida diretamente pela Corregedoria-Geral de Justiça, órgão ao qual vinculado, funcionalmente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No caso da presente lei, em especial no seu art. 3.º, não há, e nem poderia haver, autorização ao Poder Público Municipal para realização de despesas, devendo este realizar convênio com o Cartório de Registro Civil.

Ainda que entendamos a palavra convênio como sinônimo de acordo, é de se observar que num acordo deve haver uma comunhão de vontades, ou seja, ambas as partes devem ter suas vontades convergentes.

Ora, supondo que o único Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Magro recuse-se a fazer acordo com a Prefeitura Municipal para realização, de forma gratuita, dos casamentos, teríamos a absoluta inaplicabilidade da lei em comento.

E veja que esperar a recusa do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Magro é absolutamente normal, pois estar-se-ia dele exigindo a prestação de um serviço, de forma gratuita, sem contrapartida alguma.

Assim, a lei em comento cria uma obrigação para o Município de Campo Magro – a realização de casamentos de forma gratuita – apontando a possível realização de um convênio com um terceiro – Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Magro – sendo que este não tem obrigação legal de realizar convênio com o município para realização de casamentos de forma gratuita.

De se reparar que a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania está regulamentada pela Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, sendo esta lei de caráter nacional.

Além disso, por conta do disposto no art. 22, inc. XXV, da CRFB/1988, a competência para legislar sobre registros é privativa da União, ou seja, falece competência aos municípios para o estabelecimento de novas hipóteses de gratuidade aos atos inerentes ao exercício da cidadania.



## MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora louvável a iniciativa desta Câmara Municipal de Campo Magro, não pode a presente lei ser sancionada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista que:

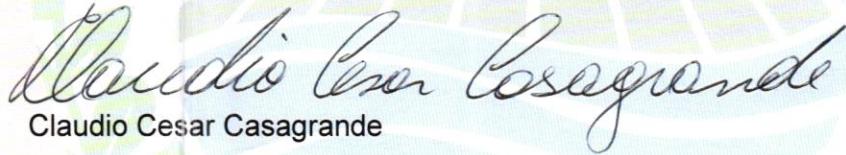
- a) invadiu competência da União ao criar mais um hipótese de gratuidade de atos registrais;
- b) criou uma obrigação para o Poder Executivo cuja implementação depende da anuência de um terceiro não integrante de sua estrutura funcional, qual seja, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Magro.

Por todo o exposto, tendo em vista a constitucionalidade do projeto de lei aprovado pelo fato de que falece competência ao município para legislar sobre o assunto, bem como o fato da criação de obrigação para o município cujo implemento depende de um terceiro, não resta outro caminho ao Poder Executivo Municipal senão o voto integral ao projeto de lei em comento.

São estas as razões do voto.

Requer-se então a manutenção do voto por parte desta Egrégia Casa de Leis.

Paço Municipal, em 4 de outubro de 2017.



Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal

Aprovado em única Discussão  
Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões 07 NOV 2017  
Presidente Guilherme

Resultados do voto: foi 4 votos favoráveis, Amílcar, Cláudio Leonardo, Mário Bosa e Zé Meneguzzo. 6 votos contrários ao voto: Chicáu, Gusto Júnior, Kíká, Manoel Pedro Carlos Roberto Neal e Sandro Dias.

Reputado